



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO EM AÇÕES BB SEGURIDADE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
17.489.100/0001-26. VIGENTE EM 02.06.2025.**

pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominada (Administrador).

Parágrafo Primeiro - O Administrador é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)* com *Global Intermediary Identification Number (GIIN)* VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Administrador é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com escritório localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado Gestor.

Parágrafo Primeiro.- O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo.- O Gestor é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - O Administrador e o gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.



Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo



de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;



X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de



cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;



- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, devendo ser concedido aos



Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II - a substituição do Administrador ou do gestor;
- III - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- V - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.



Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI - DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.



Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **FEVEREIRO** de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br.

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada a **Investidores em geral**, assim entendido para fins deste Regulamento, (inclusive empregados do Banco do Brasil, assim registrados em 28 de Março 2013) e clubes de investimento registrados na BMF&BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BMF&BOVESPA"), nos termos da regulamentação em vigor, residentes e domiciliadas no Brasil, que não sejam considerados, de acordo com o prospecto da Oferta Pública ("Prospecto da Oferta Pública"), **(i)** Investidores Qualificados Institucionais; **(ii)** Investidores Profissionais; e **(iii)** pessoas vinculadas à Oferta Pública, observado o valor mínimo de investimento de R\$200,00 (duzentos reais) e o valor máximo de investimento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por Investidor da Oferta de Varejo.

Parágrafo Primeiro - De acordo com o Prospecto da Oferta e para efeitos desse Regulamento, são considerados "Investidores Qualificados e/ou Investidores Profissionais" nos termos da supra citada Res. CVM nº 30/21, "Institucionais" as pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, bem como clubes de investimento registrados na BMF&BOVESPA S.A. além de fundos de investimentos, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registradas na

Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, condomínios destinados à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários registrados na CVM e/ou na BMF&BOVESPA, companhias seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de capitalização, investidores qualificados nos termos da regulamentação da CVM e Investidores Estrangeiros que invistam no Brasil, em conformidade com os mecanismos de investimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/2014, conforme alterada, e, da Res. da CVM nº 13/20, conforme alterada, ou da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, conforme alterada.

Parágrafo Segundo – De acordo com o Prospecto da Oferta Pública e para efeitos desse Regulamento, são consideradas “Pessoas Vinculadas” os investidores que, nos termos do artigo 56 da Res. CVM nº 160/2022, conforme alterada, sejam **(i)** administradores e/ou controladores da Companhia Investida e/ou do Banco do Brasil, **(ii)** administradores e/ou controladores de quaisquer das Instituições Participantes da Oferta (conforme definido no Prospecto da Oferta) e/ou de quaisquer dos Agentes de Colocação Internacional (conforme definido no Prospecto da Oferta Pública), **(iii)** outras pessoas vinculadas à Oferta, ou **(iv)** cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau de qualquer uma das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii) anteriores.

Parágrafo Terceiro – Adicionalmente ao valor máximo de investimento que deve ser observado por cada Investidor Não Institucional, os Investidores da Oferta de Varejo que adquirirem cotas da Classe não poderão adquirir cotas de outros fundos de investimento em ações constituídos para o investimento em ações da Companhia Investida no âmbito da Oferta Pública.

Parágrafo Quarto – Com relação a investimentos realizados pela Classe no âmbito da Oferta, a Classe deverá realizar um único pedido de reserva no último dia do Período de Reserva (conforme definido no Prospecto da Oferta Pública) correspondente ao montante de aplicações feitas por todos os Investidores da Oferta de Varejo na Classe.

Parágrafo Quinto – A Classe estará sujeita aos procedimentos de rateio determinados no Prospecto da Oferta Pública caso a totalidade dos pedidos de reserva realizados exceda a quantidade de ações da Companhia Investida destinada a Oferta de Varejo (conforme definido no Prospecto da Oferta Pública).

Artigo 3º - A Classe é aberta e do tipo “Ações”, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo buscar rentabilidade a seus Cotistas no longo prazo, por meio da aplicação dos seus recursos preponderantemente em ações ordinárias de emissão da BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A (“Companhia Investida”), no âmbito da oferta pública da distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia Investida e de titularidade do Banco do Brasil S.A., observado o disposto neste Anexo. Encerrada a Oferta Pública, a Classe poderá aplicar seus recursos preponderantemente em ações de emissão da Companhia Investida.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio do Fundo)			
	Mín.	Máx.	Limites da classe	
			Mín.	Máx.
1) Ações ordinárias de emissão da Companhia Investida.	90%	100%	67%	100%
2) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (“FIC-FIF”) destinadas ao público em geral.	0%	0%		



**ANEXO DA BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB
SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF 17.489.100/0001-26 – VIGENTE EM 02.06.2025.**

3) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	0%	0%	33%
4) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	0%		
5) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	10%		
6) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (5) acima.	0%	10%		
Política de utilização de instrumentos derivativos			(% do Patrimônio da Classe)	
			Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?			NÃO	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.			0%	100%
1.2) Alavancagem			0%	0%
1) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos, ficando vedada a Alavancagem.			0%	0%
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital			(% do Patrimônio da Classe)	
			Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.			0%	40%
Limites por emissor			Mín.	Máx.
1) Ações, bônus, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.			0%	100%
2) União Federal			0%	10%
3) Fundos de Investimento.			0%	0%
Crédito Privado			Mín.	Máx.



**ANEXO DA BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB
SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF 17.489.100/0001-26 – VIGENTE EM 02.06.2025.**

Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%		0%
Operações com o Administrador, Gestor e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	0%	0%
2) Cotas de classes de fundos de investimento administradas pelo Administrador ou partes relacionadas.	0%	0%	0%
3) Cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo gestor e empresas ligadas.	0%	0%	
4) Ações de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado		
5) Contraparte com Administrador e/ou partes relacionadas.	Permite		
6) Contraparte com o gestor e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	0%	
Outras Estratégias			
1) Day trade	Permite		
2) Operações a descoberto	Vedado		
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado		

Ouvidoria Bradesco 0800-7279933 de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no horário das 8h às 18h (horário de Brasília).

4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado
---	---------------

Artigo 6º -A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo gestor, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao gestor, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), o gestor e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º - O gestor adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II. Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

III. Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

IV. Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

V. Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

VI. Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

VII. Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII. Risco Tributário - A Administradora e o gestor buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável a Classe de Ações, que obriga a Classe a possuir no mínimo 67% da carteira em ativos de renda variável. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá perder tal condição, passando a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo ou Longo Prazo, ficando o Cotista sujeito a cobrança de IR pelo come-cotas semestral e com possível aumento da correspondente alíquota.

IX. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

Parágrafo Único - A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos ("default"), fechamento total ou parcial dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos financeiros que compõem a carteira da Classe são negociados, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos que poderão acarretar redução no valor das cotas. A leitura e análise cuidadosa do prospecto da Classe ("Prospecto da Classe") e do Prospecto da Oferta, em especial as seções "Fatores de Risco relacionadas às Ações e a Oferta" e "Principais fatores de risco relativos à Companhia", pelos cotistas, em especial da seção "Fatores de Risco", é fundamental antes de tomar a decisão sobre o investimento na Classe.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração da Classe, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará o percentual anual fixo de 0,060% (sessenta milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de "Taxa de Administração".

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 11 - Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual fixo de 1,020% (um inteiro e vinte milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de "Taxa de Gestão".

Parágrafo Único - A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 12 – As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe podem variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração” e da “Taxa Máxima de Gestão”, que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

I. Taxa Máxima de Administração: 0,060% (sessenta milésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

II. Taxa Máxima de Gestão: 1,020% (um inteiro e vinte milésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

Artigo 13 - Será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), anualmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração (“Taxa Máxima de Custódia”).

Artigo 14 – Pela remuneração dos serviços de distribuição de cotas contratados pela Gestora em nome da Classe, será devida diretamente pela Classe a taxa máxima de distribuição correspondente a 0,420% (quatrocentos e vinte milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Artigo 15 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração ao gestor a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 16 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 17 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 18 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 19 – O investidor interessado em aplicar na Classe fará proposta de investimento por meio de instrução escrita conforme modelo a ser disponibilizado pelo Administrador, sendo que referida proposta será considerada evidência da intenção irrevogável e irretratável do Cotista em investir na Classe.

Parágrafo Primeiro - A subscrição e integralização das cotas será efetuada por meio de débito em conta corrente na data de liquidação física e financeira da Oferta ("Data

de Liquidação"), até às 10h30min (dez horas e trinta minutos) horas, conforme informado pelo Administrador. Desta forma, os Cotistas não farão qualquer aporte de capital na Classe antes da Data de Liquidação.

Parágrafo Segundo - Na proposta de investimento o investidor deverá obrigar-se a integralizar o valor do pedido de reserva na Data da Liquidação.

Artigo 20 - O valor mínimo de aplicação na Classe será de R\$200,00 (duzentos reais) e o valor máximo será de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por investidor.

Parágrafo Primeiro - No caso de o Administrador constatar, a qualquer momento, que o cotista já aplicou na Classe valores que excedam o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o Administrador procederá ao resgate compulsório do valor que exceda o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) desse investidor.

Parágrafo Segundo - No âmbito da Oferta, será observado para os Investidores da Oferta de Varejo o valor máximo total de investimento de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por investidor, considerando tanto os investimentos realizados diretamente, por meio do preenchimento de pedido de reserva, como os realizados indiretamente, por meio da aplicação em cotas da Classe, sendo que, caso seja ultrapassado tal limite, será desconsiderado automaticamente a ordem de investimento realizado por último. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Não haverá limite máximo para aplicações.

Artigo 21 - Em função da demanda para aquisição de ações, no âmbito da Oferta, o valor do pedido de reserva efetuado pela Classe no âmbito da Oferta poderá estar sujeito a rateio, cujas regras estão definidas no Prospecto da Oferta Pública.

Parágrafo Primeiro - Após finalizado o rateio nos termos do Prospecto da Oferta, deverá ser calculada a proporção entre o número total de ações constantes do pedido de reserva realizado pelo Fundo e o número de ações efetivamente recebidas pela Classe ("Produto").



**ANEXO DA BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB
SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF 17.489.100/0001-26 – VIGENTE EM 02.06.2025.**

Parágrafo Segundo - O valor a ser aplicado por cada Cotista na Classe, na Data de Liquidação, será proporcional ao número de ações efetivamente recebidas pela Classe.

Parágrafo Terceiro - Após a liquidação da Oferta, as aplicações subsequentes serão efetuadas pelo valor da cota apurado no fechamento do dia útil seguinte ao pedido de aplicação, mediante efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao Administrador ou instituições intermediárias, desde que observado o horário constante no Formulário de Informações Complementares da Classe.

Artigo 22 - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$200,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência	Não há
Valor Máximo de Permanência	R\$ 300.000,00

Artigo 23 - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 10h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+1 dia útil	3º (terceiro) dia útil contado a partir do recebimento de cada pedido de resgate

Parágrafo Primeiro - É devida pelo Administrador multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido na tabela acima, à exceção do disposto no capítulo VI abaixo.

Parágrafo Segundo - A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 24 - Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Artigo 25 - A Classe não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI - DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

Artigo 26 - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 27 - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação do gestor, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o gestor comunicará o Administrador para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site do Administrador.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 28 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 29 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 30 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 31 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 32 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 33 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 34 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 35 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

(i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e

(ii) houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 36 - O Administrador deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - O Administrador disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - O Administrador disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Administrador divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 37 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade do gestor as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente ao Administrador sobre qualquer fato que seja considerado relevante

para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente o Administrador divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério do gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador ou pelo gestor aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO X - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 38 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO XI - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 39 - Os cotistas do Fundo sofrerão tributação na fonte, exclusivamente no resgate de cotas, sobre os rendimentos auferidos no período, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro - O Administrador e o gestor buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas.

Parágrafo Segundo - Não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Artigo 40 - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página do Administrador.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 42 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 43 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 44 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 45 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto),



**ANEXO DA BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES BB
SEGURIDADE – RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF 17.489.100/0001-26 – VIGENTE EM 02.06.2025.**

disponível na sede do gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.